

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 248/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 27/2019 que “Acresce dispositivo ao Art. 323 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/11/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 06/11/2019, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 27/11/2019 e, então, foi encaminhada para esta Comissão, tendo aqui aportado no dia 29/11/2019, tudo conforme se vislumbra das folhas n.º 02 à 07v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n.º 27/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, a qual visa acrescentar o § 4º ao art. 323 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o texto em palco, o intento da Propositura, ao inserir o referido excerto normativo constitucional, é o de condicionar a avaliação das terras mencionadas no *caput* do art. 323, quais sejam, as ***terras devolutas*** estaduais, aos “valores praticados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, nos termos do Programa Nacional de Reforma Agrária”.

Para tanto, consta da justificativa acostada a Propositura em palco que o seu desiderato é o de “criar um paradigma na regularização fundiária mato-grossense”. Ademais disso, é asseverado ali, ainda, que “a inovação ora proposta se assenta perfeitamente neste dispositivo e institui uma referência para que o Estado cumpra a sua função social ao praticar preço justo na promoção da reforma agrária”.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme já relatado, a presente PEC visa inserir o § 4º ao art. 323 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT), ou seja, pretende inovar na ordem jurídica estadual (poder constituinte derivado reformador) mediante a positivação do seguinte texto – *verbis*:

"Art. 323 Compete ao Estado promover a discriminação ou arrecadação de terras devolutas, através do órgão específico.

(...).

§ 4º A avaliação das terras mencionadas neste artigo utilizará as condições e os valores praticados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, nos termos do Programa Nacional de Reforma Agrária”.

Em assim sendo, a princípio, cabe destacar que a vertente PEC, embora de autoria originária de apenas um Parlamentar, está subscrita por um terço dos membros deste Parlamento (fl. 02), em consonância com o disciplinado pelo artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual, cuja redação é – *verbis*:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador, senão veja-se:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e/ou estado de sítio, bem como a matéria que consta na PEC ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais que, em tese, poderiam obstar o avanço da propositura em comento.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal o dever de observância das restrições ali estabelecidas, razão pela qual não são passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Carta Maior brasileira, quais sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, senão vejamos – *verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Com efeito, um mero cotejo do teor desta PEC com a norma acima transcrita demonstra não haver qualquer sorte de limitação constitucional, quanto a(o) matéria/conteúdo, a inquirir a proposição em análise.

Entretanto, tocante à competência legislativa para a **iniciativa** da proposta em análise, tem-se que a **matéria** em questão [“praticar preço justo na promoção da **reforma agrária**”], atinente a normas de Direito Agrário, é de **competência** legiferante **privativa** da **União**, *ex vi* do disposto pelo inciso I do art. 22 da CF/88¹.

Tal circunstância, *per se*, já revela a inconstitucionalidade material desta propositura, sobretudo porque o art. 184 CF/88² é taxativo ao estabelecer a competência da União para desapropriar terras para fins de reforma agrária.

Esse desenho constitucional de competência privativa fora repisado também pela Lei Federal n. 8.629/1993 que, no § 1º do seu art. 2º, estabeleceu que “*competete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social*”.

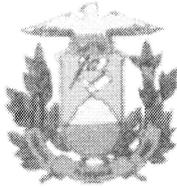
Até mesmo as terras rurais de propriedade do Estado de Mato Grosso, devolutas ou não, estão sujeitas a desapropriação por parte da União, conforme determina o art. 13 da norma³ mencionada no parágrafo antecedente.

Não por outra razão que o C. STF, nos autos do Ag.Reg. no RE n. 482.452/RS, de Relatoria do E. Min. Dias Toffoli, asseverou que – *verbis*:

¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, **agrário**, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”.

² “Art. 184. **Compete à União desapropriar** por interesse social, para fins de **reforma agrária**, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.

³ “Art. 13. As **terras rurais de domínio** da União, dos **Estados** e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária”.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Agravo regimental no recurso extraordinário. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Artigo 184 da Constituição Federal. Competência da União. Precedente.

- 1. A competência para a desapropriação para fins de reforma agrária é exclusiva da União.*
- 2. Não cabe aos estados-membros ou aos municípios, a pretexto de se utilizarem da desapropriação por interesse social prevista no art. 5º, inciso XXIV, da CF, implementarem projetos que visem a estabelecimento de colônia agrícolas e assentamentos rurais, cujos fins são inerentes à reforma agrária.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Conforme facilmente se infere da ementa de julgado suso transcrita, é defeso aos Estados-membros realizarem atos desapropriatórios para fins de reforma agrária, visto que tal competência é única e exclusiva da União.

Ou seja, o Estado de Mato Grosso nunca fará desapropriação para fins de reforma agrária. Isto infirma parte da justificativa constante da propositura em análise na parte em que pretende que “o Estado cumpra a sua função social ao praticar preço justo na promoção da reforma agrária”.

Com todo o respeito à matéria agitada nesta PEC, o desenho constitucional de competências em vigor não permite ao Estado de Mato Grosso praticar preço justo na promoção da reforma agrária, visto que tal mister é único e exclusivo da União.

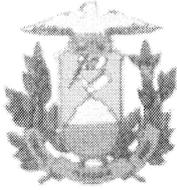
Tampouco há se falar *in casu* na incidência dos regramentos do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), visto que este é tocando pela União, através Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a quem compete “*promovê-lo em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, federal, distrital, estadual e municipal*”⁴.

Como se não bastasse, o excerto que se pretende positivar na ocasião (§ 4º) não guarda pertinência temática com o restante da norma constitucional a que se pretende aderir (art. 323 da CE-MT), visto que esta, em especial o seu *caput*, trata da **discriminação** e da **arrecadação de terras devolutas** estaduais destinadas “*preferencialmente a famílias de trabalhadores rurais que comprovarem não possuir outro imóvel rural*”, ou seja, de tema distinto de reforma agrária.

Oras, qual a razão de se avaliar terras devolutas do Estado, com base em valores praticados pelo INCRA [conforme pretendido pela PEC em análise], se a propriedade daquele tipo de terras é do próprio Estado? Nenhuma!

Pensamento contrário ao estabelecido no parágrafo antecedente seria o mesmo que se admitir que o Estado pagaria para ele mesmo o valor das terras estaduais discriminadas/arrecadadas (de sua propriedade) destinadas a famílias de trabalhadores rurais.

⁴ *Ex vi* do parágrafo único do art. 2º do Decreto Federal n. 9.311/2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em suma, *s.m.j.*, o intento da presente PEC não guarda lógica para com os fins por ela pretendidos.

Assim sendo, sem maiores delongas, tem-se que a (pretensa) norma ventilada na PEC em análise é **material inconstitucional**, posto que usurpa a competência legiferante da União para tratar de temas relacionados a reforma agrária estabelecida pelo inciso I do art. 22 e pelo *caput* do art. 184, todos da CF/88.

Logo, é de se concluir que há significativos óbices constitucionais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta de emenda à constituição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 27/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 10 de 08 de 2021



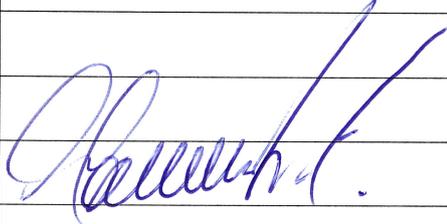
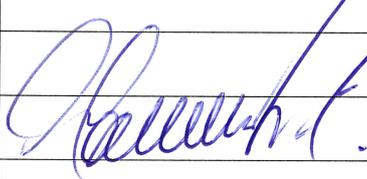
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 27/2019 – Parecer 248/2021
Reunião da Comissão em <u>10 / 08 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Siqueira</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Siqueira</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 27/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	11ª Reunião Ordinária Remota		
Data	10/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2019		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALLONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5			1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dr. Eugênio, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer CONTRÁRIO.

Igor Souza Pereira

Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo em exercício – Núcleo CCJR